

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023.**

**OBJETO DO PREGÃO:** *Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos para atendimento de demanda e necessidades da Câmara Municipal de Baixo Guandu, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..*

**LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (“Contratante”), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 003/2023, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail [licitacao.ve@localiza.com](mailto:licitacao.ve@localiza.com) ou através do telefone (11) 2101-7929.

## **1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.**

1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios.

2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto a **elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal** -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e “inibidor” da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 - :

*“Lei. 8.666/93. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

**XIV - condições de pagamento, prevendo:**

**d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”**

**Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

**V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

3. Destaca-se, ainda, diante do objeto contratual demandar, além da locação, a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição antecipada de peças de reposição, ou seja, custos correntes e recorrentes para execução do contrato, a existência de

condições para compensar os efeitos da mora se torna ainda mais necessária para evitar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato em decorrência de atrasos recorrentes.

4. Portanto, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando e incluindo no Edital o valor dos juros, da multa e o índice de correção para aferição das consequências da mora, em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal.

## **2. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.**

5. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

6. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 5.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

7. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

8. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>,

*“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório,*

---

<sup>1</sup> Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). TCU.

*sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”*

9. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

### **3. DOS PEDIDOS**

10. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 12 de julho de 2023.

**LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ES

---

**Natureza:** Impugnação ao Edital.

**Impugnante:** LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.

**Órgão Responsável:** Pregoeiro.

**Documento:** Resposta à Impugnação.

**Pregão** nº 003/2023.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação ao edital veiculada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A** que visa a retificação do instrumento convocatório no que se refere a suposta ausência de Cláusula de Mora por atraso de pagamento e quanto ao prazo de entrega do objeto que é de 10 (dez) dias contados da emissão da autorização de fornecimento.

No entanto, nenhuma dos argumentos da Impugnante merecem prosperar, pois apesar da minuta do contrato não possuir previsão de cláusula de mora por atraso de pagamento, o referido tema está devidamente disciplinado no Termo de Referência “forma de pagamento”, que constitui parte integrante do instrumento convocatório, e vincula o órgão licitante.

No que se refere ao prazo de entrega do objeto, ressalto que o edital exige que os veículos locados sejam novos, e, sendo assim, referido prazo deve ser majorado para 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, dada necessidade de encomenda do bem após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e deslocamento ao destino.

Diante disso, argumenta a impugnante que o prazo de 10 (dez) dias para entrega do objeto dificulta e restringe a participação no certame, o que contraria a finalidade do instituto das licitações públicas que atingir o maior número de participantes.

É o breve relatório. Passo a fundamentação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ES

---

De início é preciso deixar claro que o edital não exige a entrega de veículos zero km, mas apenas que os veículos sejam novos e estejam em bom estado de conservação e que possuam no máximo 1 ano de fabricação.

Deste modo, por não se tratar de veículo zero km, não há que se falar em autorização para faturamento da montadora, licenciamento e emplacamento.

Aliado a isso, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para entrega do objeto implica na paralização das atividades externas da Câmara de Vereadores que não pode ficar um dia sequer sem o bem.

### **CONCLUSÃO**

Portanto, considerando que o certame não se destina a contratação de veículos zero km e que a Câmara de Vereadores necessita do bem para o desempenho das suas atribuições no dia a dia, deixo de acatar a impugnação, via de consequência, mantenho o instrumento convocatório *in totum*.

Baixo Guandu/ES, 14 de julho de 2023.

**ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Pregoeiro